

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 (...)
- 2 (...):
- a) Estejam a cumprir ou tenham cumprido sanção por violação de normas antidopagem;
- b) Estejam a cumprir ou tenham cumprido pena disciplinar muito grave.
- 3 O número anterior deixa de produzir efeitos 5 anos após o cumprimento da pena.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª

Artigo 2.º

Emprego público

- 1 Os praticantes desportivos que tenham estado inseridos no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, durante, pelo menos, eito-seis anos seguidos ou interpolados, têm direito a candidatar-se aos procedimentos concursais destinados a candidatos com vínculos de emprego público por tempo indeterminado previamente constituídos para ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local.
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 O disposto no presente artigo é aplicável até dois **três** anos após o termo da carreira de alto rendimento dos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos, ou de nível A ou B de



alto rendimento, nos termos previstos na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

5 - [...].

6 – Os candidatos contratados ao abrigo do presente artigo, podem candidatar se a frequentar uma ação de formação no **Instituto Nacional de Administração (INA, I.P)**, apoiada em 50% pelo **INA, I.P.**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª Artigo 3.º

Quota de emprego público

- 1 Em todos os procedimentos concursais destinados a candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a 15- 10, é obrigatoriamente fixada uma quota de-5 %- 10% do total do número de lugares, com arredondamento para a unidade, a preencher pelos praticantes desportivos olímpicos, paralímpicos ou de nível A ou B de alto rendimento.
- 2 Nos procedimentos concursais destinados a candidatos sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, em que o número de lugares postos a concurso seja igual ou superior a três e inferior a 15-10 pode a entidade contratante fixar uma quota de um lugar a preencher por praticante desportivo olímpico, paralímpico ou de nível A ou B de alto rendimento.

3 - [...].

4 - [...]



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª

Artigo 9.º

Subvenção temporária de reintegração

1 - Aos praticantes desportivos de alto rendimento, que tenham integrado de forma seguida ou interpolada o projeto olímpico ou paralímpico por um mínimo de seis quatro anos é garantido, após o termo da sua carreira, o direito a uma subvenção temporária de reintegração, a suportar pelo IPDJ, I. P., de montante correspondente ao melhor nível atingido no âmbito daqueles projetos.

2 - [...].

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª

Artigo 10.º

Seguro social voluntário

1 - (...)

2 - Após a inscrição no seguro social voluntário por parte dos atletas que cumpram os requisitos legais para o efeito e a respetiva comunicação ao IPDJ, I.P., compete a este Instituto a regularização dos pagamentos junto do Instituto Nacional da Segurança Social durante o período de integração dos atletas no Regime de Alto Rendimento, enquanto os referidos requisitos legais se encontrarem preenchidos.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Proposta de Lei n.º 87/XV/2ª



Artigo 11.º

Apoio à contratação, ao empreendedorismo e à criação do próprio emprego de praticantes de alto rendimento

- 1 O(s) contrato(s) de trabalho sem termo celebrado(s) com praticante desportivo que tenha estado inserido no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, durante, pelo menos, eito seis anos seguidos ou interpolados, são considerados para efeitos de contribuições para o sistema previdencial de segurança social, como contrato de trabalho celebrado com jovem à procura de primeiro emprego, durante o período de 4 anos.
- 2 Após o ingresso nos serviços e organismos da administração central, regional e local, 50% do período em que os praticantes tenham estado inseridos no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, deve ser contabilizado para efeitos de posição remuneratória, devendo ainda o referido período ser igualmente tido em consideração, em igual medida e no que respeita a qualquer realidade laboral, para efeitos de contagem de anos de carreira contributiva.